

A. I. Nº - 299324.5764/08-7
AUTUADO - INOX – TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXADÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 23/02/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-03/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Excluído da exigência fiscal o valor lançado anteriormente no livro RAICMS. Infração parcialmente caracterizada. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado não contestou. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/06/2009, refere-se à exigência de R\$62.188,98 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de abril de 2006 e agosto de 2007. Valor do débito: R\$1.032,00.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de materiais em outras unidades da Federação, destinados ao consumo do estabelecimento, no mês de novembro de 2007. Valor do débito: R\$135,00.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$61.021,98.

O autuado apresentou impugnação à fl. 570 do PAF, alegando que em relação à infração 01, o valor de R\$452,00 foi objeto de lançamento no RAICMS, tendo havido estorno, conforme permitido pela legislação. Quanto ao valor de R\$580,00, bem como o débito apurado na segunda infração, de R\$135,00, perfazendo o total de R\$715,00, informa que foi devidamente recolhido, conforme cópia do DAE que acostou aos autos.

Em relação à infração 03, o defendant informa que o valor exigido (R\$61.021,98), foi integralmente recolhido, conforme cópia do DAE à fl. do PAF, tendo o contribuinte usufruído dos benefícios da redução da multa previstos na legislação. Assim, considerando que os valores apurados pela fiscalização no presente PAF foram devidamente recolhidos, o defendant pede o arquivamento do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 599 dos autos, diz que concorda com o autuado e reconhece que o valor de R\$452,00 deve ser excluído da primeira infração.

À fl. 603 o autuado foi intimado da informação fiscal, tendo sido concedido o prazo de dez dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido o defender pronunciamento.

Consta às fls. 606/607 dos autos, extrato SIGAT relativo ao pagamento de parte do débito apurado no presente Auto de Infração, sendo R\$580,00 referente à infração 01; R\$135,00 da infração 02; R\$61.021,98 da infração 03.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens em outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de abril de 2006 e agosto de 2007.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de materiais em outras unidades da Federação, destinados ao consumo do estabelecimento, no mês de novembro de 2007.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no exercício de 2007.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O autuado alega que em relação à infração 01, o valor de R\$452,00 foi objeto de lançamento no RAICMS, conforme fotocópia do mencionado livro à fl. 574 dos autos, tendo sido acatada a alegação defensiva, considerando a comprovação apresentada pelo defendant. Assim, na informação fiscal prestada à fl. 599 dos autos, a autuante diz que concorda com o defendant e reconhece que o valor de R\$452,00 deve ser excluído da primeira infração.

Quanto aos demais itens e valores exigidos na autuação fiscal, o defendant declarou que reconhece o débito apurado no levantamento fiscal, inexistindo controvérsia quanto aos mencionados valores.

Considerando a comprovação apresentada pelo contribuinte e as conclusões apresentadas pela autuante, concluo pela procedência parcial da primeira infração, no valor de R\$580,00 e subsistência total dos demais itens da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.5764/08-7, lavrado contra **INOX – TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXADÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$61.736,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$715,00 e 70% sobre R\$61.021,98, previstas no art. 42, inciso II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZEI